

Procedimento Administrativo n.º: 0024.13.009630-8

Representante: Giselle Luciane de Oliveira Lopes Viveiros Melo

Representado: Município de Diogo de Vasconcelos

Objeto: Inconstitucionalidade de dispositivos das Leis Municipais n.ºs

417/1999 e 551/2006

Espécie: Recomendação (que se expede)

Leis municipais nºs 417/1999 e 551/2006. Hipóteses de contratação temporária contrárias à autorização constitucional. Violação aos requisitos intrínsecos. Inconstitucionalidade material.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1. Preâmbulo.

A Promotora de Justiça Giselle Luciane de Oliveira Lopes Viveiros Melo, no uso de suas atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mariana, representou a esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, em face das Leis municipais n.ºs 417/1999 e 551/2006, que dispõem sobre contratação temporária e dão outras providências.

Constatada a inconstitucionalidade de dispositivos de supracitadas leis, e antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade vem expedir a presente <u>RECOMENDAÇÃO</u> a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso,



exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação.

2.1 Dos textos legais hostilizados

Eis o teor das normas impugnadas:

Lei n.° 417/1999:

"Dispõe sobre a contratação temporária e dá outras providências".

Art. 1° - Para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, poderá haver, na Administração Municipal de Diogo de Vasconcelos, contratação de pessoal por prazo determinado nas seguintes hipóteses:

[...]

II – para atendimento a projetos específicos e não permanentes na área de ensino fundamental;

III - para exercício de atividades inadiáveis, para as quais não haja cargo público criado ou, se existente, não exista canditado aprovado em concurso realizado para o mesmo;

IV – para o desempenho de atividade que, pela sua natureza e pela temporariedade de seu exercício, não justifique a criação de cargo público;

V – para atendimento a convênio celebrado com a EMATER e a Paróquia de São Domingos de Gusmão, objetivando cooperação no interesse público ou social;

[...]

Art. 2º - As contratações de que trata o artigo anterior serão precedidas de justificação de sua necessidade pelo órgão interessado, na hipótese de serem realizadas para desempenho de atividade para a qual haja cargo público criado, deverão recair, preferentemente, em candidatos aprovados em concurso público para os mesmos, se houver, observada a ordem de classificação.

[...]



Art. 4º - O contrato por prazo determinado terá o prazo de duração de até 12 (doze) meses, prorrogável, no máximo, por igual período. [...]

Art. 6° - Além das gratificações previstas em lei, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação especial a servidor municpal, pelo desempenho de função, em valor nominal, até o limite do valor de seu vencimento.

Art. 7º - Ficam convertidas em gratificação especial os valores pagos a servidores ocupantes dos cargos das classes de motorista, maestro, operador de som, operador de máquinas, no exercício da função de pá carregadeira, que excederem ao valor fixado, em lei, para o vencimento de referidos cargos.

Art. 8º - Ficam convalidadas as gratificações especiais concedidas a servidores, pela Administração Municipal, até a data desta lei, ficando expressamente vedada a concessão de novas gratificações a este título.

Lei n.° 551/2006:

"Autoriza ao Poder Executivo a contratar pessoal".

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, por 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único – As contratações de que se refere este artigo poderão recair sobre pessoal contratado nos termos da Lei Municipal 417/99 de 21 de dezembro de 1999, cujo contratos expirarão em até 31/12/2006. [sic]

Art. 2º - As contratações de que trata o artigo anterior serão procedidas de justificativa de sua necessidade, pelo órgão interessado, e de declaração da área contábil do município de que não comprometerão os limites de despesa com pessoal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

2.2. Considerações iniciais sobre a regra do concurso público para admissão de servidores e as exceções admitidas.

Previu-se, no inciso II do artigo 37 da Constituição da República, como regra geral, a necessidade de realização de concurso público para o acesso a



determinados cargos. E, excepcionalmente, dispensar-se-á o certame, nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público previstos em lei, consoante disposto no inciso IX do mesmo dispositivo constitucional.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A mesma regra e exceção previstas na Constituição da República foram repetidas nos artigos 21, § 1º, e 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 21 – Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



Art. 22 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É necessário acentuar que tais comandos constitucionais não conferem ao legislador ordinário ampla liberdade para incluir em lei os casos que entende suscetíveis de contratação temporária. Eis a oportuna observação de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita sem processo seletivo quando o interesse público assim permitir.¹

Quanto à obrigatoriedade do concurso público, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 685, do seguinte teor:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.²

Ademais, nossa Suprema Corte já manifestou o seguinte entendimento:

O provimento de cargos públicos tem sua disciplina traçada, com vigor vinculante, pelo constituinte originário, não havendo que se

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 364/365.

² Apud BARROSO, Luís Roberto. Constituição da República Federativa do Brasil anotada. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1401p. p.388.



falar, nesse âmbito, em autonomia organizacional dos entes federados.³

2.3. Leis municipais que autorizam a contratação temporária. Ausência de requisitos intrínsecos (determinabilidade temporal, temporariedade ou excepcionalidade). Autorização genérica. Inconstitucionalidade material.

Como é possível inferir da legislação ora objurgada, as situações ali previstas claramente não se inserem na hipótese de excepcionalidade, que diz respeito à ocorrência de fato inesperado ou imprevisto, relativo ao interesse público, *i. e.*, o interesse social ou o da Administração Pública, considerada como tal.

É cediço que as contratações temporárias (art. 22, caput, da CE/89) somente podem ser levadas a efeito, desde que atendidos **três pressupostos** intrínsecos⁴: a determinabilidade temporal, a temporariedade e a excepcionalidade.

A <u>determinabilidade temporal</u> condiciona a vigência do contrato temporário a prazo certo e determinado, vedadas, pois, múltiplas prorrogações.

O pressuposto da <u>temporariedade</u> guarda relação com a natureza temporária da necessidade que gerou a formação do vínculo. O que permite a contratação temporária, de acordo com tal pressuposto, é a necessidade efêmera do vínculo especial, independentemente da eventual natureza permanente da função pública.

³ STF, RTJ 154/45.

⁴ MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Servidor público na atualidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006. p. 30.



O pressuposto derradeiro é o da <u>excepcionalidade</u> da contratação temporária, que se caracteriza como a situação atípica, a hipótese fática prevista em lei.

Outra não é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis. O primeiro deles é a 'determinabilidade temporal' da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista. Depois, temos o pressuposto da 'temporariedade' da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação e a admissão será inteiramente inválida. O último pressuposto é a 'excepcionalidade' do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo 'excepcional' para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a interesse público excepcionalidade do corresponde excepcionalidade do próprio regime especial.⁵

Aos <u>11 de abril de 2014</u>, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do tema com repercussão geral reconhecida, concernente aos requisitos da temporariedade e da excepcionalidade justificadores do interesse público em que se fundamenta a contratação temporária. Na oportunidade, decidiu-se que:

É inconstitucional lei que institua hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 500.



situação de emergência. Essa a conclusão do Plenário ao prover, por maioria, recurso extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade do art. 192, III, da Lei 509/1999, do Município de Bertópolis/MG ("Art. 192 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a: ... III - suprir necessidades de pessoal na área do magistério"). Prevaleceu o voto do Ministro Dias Toffoli (relator). Ponderou que seria indeclinável a observância do postulado constitucional do concurso público (CF, art. 37, II). Lembrou que as exceções a essa regra somente seriam admissíveis nos termos da Constituição, sob pena de nulidade. Citou o Enunciado 685 da Súmula do STF ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"). Apontou que as duas principais exceções à regra do concurso público seriam referentes aos cargos em comissão e à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, II, "in fine", e IX, respectivamente). Destacou que, nesta última hipótese, deveriam ser atendidas as seguintes condições: a) previsão legal dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional. Afirmou que o art. 37, IX, da CF deveria ser interpretado restritivamente, de modo que <u>a lei que excepcionasse a regra de obrigatoriedade</u> do concurso público não poderia ser genérica, como no caso. Frisou que a existência de meios ordinários, por parte da Administração, para atender aos ditames do interesse público, ainda que em situação de urgência e de temporariedade, obstaria a contratação temporária. Além disso, sublinhou que a justificativa de a contratação de pessoal buscar suprir deficiências na área de educação, ou de apenas ser utilizada para preencher cargos vagos, não afastaria a inconstitucionalidade da norma. No ponto, asseverou que <u>a lei municipal regulara a contratação temporária</u> de profissionais para realização de atividade essencial e permanente, sem que fossem descritas as situações excepcionais e transitórias que fundamentassem esse ato, como calamidades e **exonerações em massa, por exemplo**. (grifos nossos)

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 658026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento em 11.4.2014, Ata de julgamento publicada no DJe de 23.4.2014. **Informativo de Jurisprudência do STF n.º 742**.



Pois bem.

Consoante se infere da <u>Lei do Município de Diogo de Vasconcelos</u> n.º 551/2006, não restaram fixadas as situações excepcionais e transitórias que justificariam a contratação temporária de servidores municipais. Tal diploma normativo mostra-se genérico, uma vez que não discrimina as situações fáticas que evidenciariam a emergência justificadora da contratação excepcional. É, pois, inconstitucional.

No que toca às hipóteses previstas nos <u>incisos II, III, IV e V do</u> <u>artigo 1º da Lei do Município de Diogo de Vasconcelos n.º 417/1999</u>, insta registrar que o administrador municipal não pode simplesmente autorizar a contratação por tempo determinado para todo e qualquer projeto ou convênio, sem que restem especificados sequer os cargos a serem preenchidos.

Com efeito, as situações ventiladas nos incisos II, III, IV e V do art. 1º dessa mesma lei não espelham extraordinariedade, imprevisibilidade e urgência, que fundamentam a legitimidade da admissão temporária de pessoal no serviço público, na medida em que traduzem situações concretas ou abstratas, presentes, passadas ou futuras, da rotina administrativa, e cuja execução compete, de ordinário, a servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo.

Mencionados dispositivos da lei local – através de expressões abrangentes e genéricas - autorizam a contratação temporária para a prestação de serviços públicos que tipicamente incumbem à Admininstração Pública, não configurando situação capaz de legitimar a contratação por tempo determinado.

No que tange ao disposto <u>no art. 2ºda Lei do Município de Diogo</u> <u>de Vasconcelos n.º 417/1999</u>, ao autorizar a prorrogação do contrato na hipótese de



homologação de concurso público destinado ao provimento de funções que estejam sendo exercidas por contratados temporariamente, possibilita-se maior comprometimento das despesas públicas.

Ainda, a coexistência, na máquina estatal, do servidor contratado temporariamente e do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo configura situação irrazoável, ineficiente e inconstitucional, pois não cumpre os requisitos da temporariedade e da excepcionalidade exigidos pelo art. 37, IX, da Constituição Federal e pelo art. 22 da CEMG/89. O mencionado dispositivo viola o sistema de mérito, sendo, pois, incompatível com os princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 13 CEMG/89).

Além disso, o art. 2º da Lei do Município de Diogo de Vasconcelos n.º 417/1999 limita-se a estabelecer que as contratações "serão precedidas de justificativa de sua necessidade", sem fixar condições mínimas para um procecedimento seletivo de contratação. Sabe-se ser imprescindível haja um processo seletivo, transparente e objetivo, em função da necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que a imprecisão e a generalidade terminológica constituem violação aos princípios de impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência, constantes do art. 13 da Constituição Estadual.

Importa registrar que a possibilidade de prorrogação dos contratos temporários, sem a fixação de um limite, implica a inconstitucionalidade tanto do art. 4º da Lei n.º 417/1999 quanto do art. 1º da Lei n.º 551/2006, ambas do Município de Diogo de Vasconcelos. Sobre esse tema, já se pronunciou o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESES NÃO ESPECIFICADAS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

- 1. O inciso IX do art. 37, da Constituição da República e o art. 22, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais permitem a contratação temporária sem concurso público para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, somente nos casos previstos em lei.
- 2. A excepcionalidade prevista só comporta situações realmente emergenciais, sendo vedada a contratação temporária de forma genérica de servidores, com a finalidade de atendimento de necessidade permanente da Administração Pública e utilização de sucessivas renovações, sob pena de flagrante desvio dessa exceção.
- 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, declarada a inconstitucionalidade dos incisos IV, V, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º da Lei municipal nº 1.672, de 2006, de Janaúba (...)⁷

ACÃO INCONSTITUCIONALIDADE. DIRETA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, INDEFERIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONSTATADOS. (...). - Ausente determinação judicial especifica, não é de se sobrestar o julgamento da presente ADI, até mesmo porque o art. 543-B, §1°, do CPC, ao tratar da repercussão geral, determina apenas o sobrestamento de recursos, inexistindo, ainda, a perfeita identidade entre as matérias tratadas nesta ação e no RE a ser julgado pelo STF. - O regime especial de contratação de servidores temporários, previsto constitucionalmente, deve atender aos pressupostos da determinabilidade temporal da contratação, a temporariedade da necessidade e a excepcionalidade do interesse público que obriga recrutamento. Padece ao inconstitucionalidade material o dispositivo que contém hipótese abrangente e genérica de contratação temporária, sem especificar as atividades/funções sazonais ou emergenciais de excepcional

_

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.12.117000-5/000. Rel. Des. Geraldo Augusto. Julgamento em 23.1.2014. DJ de 28.2.2014.



interesse público. - A excepcionalidade do interesse público determinante da contratação não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevista, porém imprescindível prestação que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional. - A deficiência de pessoal para exercício de funções permanentes, em regra, não é problemática que deve ser resolvida com contratações temporárias, mas, sim, através de eficiente planejamento e política de pessoal da Administração, sob pena de colidir com a Constituição (...)⁸

Inegável, portanto, a inconstitucionalidade dos incisos II, III, IV e V, do art. 1°, dos artigos 2°, 4°, 6°, 7° e 8°, todos da Lei n.º 417/1999, bem como da Lei n.º 551/2006.

2.4 Lei Municipal que delega a concessão de gratificações ao arbítrio do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da legalidade. Inconstitucionalidade.

Outro ponto da legislação municipal merece destaque. <u>Os artigos</u> <u>6º, 7º e 8º da Lei n.º 417/1999</u>, conferem ao Chefe do Poder Executivo local a faculdade de conceder, por mero ato administrativo, gratificação especial até o limite do valor dos vencimentos dos servidores, sem estabelecer qualquer parâmetro legal para que tais acréscimos sejam concedidos.

Sucede que, por força do inciso X do art. 37 da CF, alterado pela EC n. 19/98, que, por simetria (art. 165, §1°, da CE), aplica-se aos Municípios, "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)."

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.13.062019-8/000. Rel. Des. Leite Praça. Julgamento em 9.4.2014. DJ de 23.5.2014.



Ora, o princípio da reserva legal, exigência de lei em sentido estrito, é consectário da tripartição dos Poderes, imanente ao próprio Estado Democrático de Direito, não podendo ser olvidado.

Assim, o mero ato administrativo, a exemplo do decreto, tal como permitido pelo dispositivo municipal, não é ato normativo apropriado a fixar remuneração ou instituir vantagens, tais como gratificações ou adicionais, já que essas matérias devem ser reguladas por lei (CF, arts. 37, X, e 51, IV).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI.

I. (...)

II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Relator min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As Resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.

III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.9

Outrossim, a inconstitucionalidade ora apontada se ultima sobre outro aspecto. Com efeito, a permissão dada ao Poder Executivo, para que conceda gratificações, sem que restassem especificados, <u>em lei</u>, valores e critérios

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 3.306/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 17.3.2011.



mínimos fere os princípios da isonomia/impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 13, CEMG/89).

O acréscimo patrimonial não deve ser concedido à luz de critérios subjetivos, pessoais e indiscriminados pela autoridade municipal, pois se encontra vinculada à natureza do serviço a ser desenvolvido, bem como ao desempenho de funções especiais, e não ao arbítrio da Administração Pública.

Como se vê, os dispositivos impugnados autorizam o Prefeito a definir o *quantum* real a ser pago a título de gratificação especial por exercício de função. Assim, não houve deliberação legislativa exaustiva sobre o assunto, conforme determina a norma constitucional.

Vale consignar, por derradeiro, que o Tribunal de Justiça mineiro reconheceu, recentemente, a inconstitucionalidade de dispositivo similar àqueles ora fustigados:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LC Nº 008/2002, Nº 011/2005 E 25/2013 - CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES NÃO ESPECIFICADAS EM LEI - CARGOS DE NATUREZA BUROCRÁTICA OU TÉCNICA - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA - GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A SER INSTITUÍDA POR MEIO DE DECRETO -OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA MORALIDADE PÚBLICA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. São inconstitucionais normas legais municipais que criam cargos em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento, além de não especificarem de modo detalhado as respectivas atribuições. É inconstitucional a norma legal que delega ao administrador público a concessão, por meio de Decreto, de gratificação de até 100% do vencimento



do cargo em comissão ocupado pelo servidor, visto implicar em burla aos princípios da reserva legal e da moralidade pública.¹⁰

Segundo o exposto, a concessão de gratificações, por ato de liberalidade do Prefeito Municipal, sem que a lei defina as hipóteses e os percentuais em que seriam devidas, ofende o *caput* do art. 13 e o art. 165, § 1°, ambos da Constituição Mineira. São, pois, flagrantemente inconstitucionais os arts. 6°, 7° e 8° da Lei n.º 417/1999 do Município de Diogo de Vasconcelos.

3. Conclusão.

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade das normas legais impugnadas;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

 10 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.13.061194-0/000. Rel. Des. Edílson Fernandes. Julgamento em 12.2.2014. DJ de 21.3.2014.



Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA ao Prefeito do Município de Diogo de Vasconcelos a <u>revogação</u> dos incisos II, III, IV e V, do art. 1°; dos artigos 2°, 4°, 6°, 7° e 8°, todos da Lei n.º 417/1999, bem como a <u>revogação</u> da Lei n.º 551/2006.

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior .

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência :

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2014.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade